



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

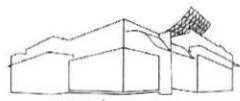
PARECER Nº. 1115 /2023

REF: PL N.º 255/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



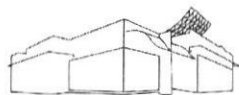
## I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet, propõe o Projeto de Lei sob nº 255/2023, protocolizado sob o nº 52.934/2023, exposto em 04 (quatro) artigos que: “Dispõe sobre a proibição da instalação, adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexo biológico diferentes em todos os estabelecimentos comerciais, estudantis e órgãos públicos da administração direta ou indireta no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 24 de novembro de 2023 e a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 27 de novembro de 2023, a ausência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 28 de novembro de 2023, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Complementares 14/2005, 15/2006, 22/2012, 59/2019 e 60/2019, além das Leis Ordinárias 1199/1998 e 2594/2010.

Em data de 18 de dezembro de 2023, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 37ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

#### **Senhores Vereadores,**

A presente proposição visa proibir a instalação, adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexo biológico diferentes em todos os estabelecimentos comerciais, estudantis e órgãos públicos da administração direta ou indireta no Município de Campo Mourão. Em poucas palavras, não é aceitável que o Município de Campo Mourão, sem qualquer fundamentação legal, adote tal medida, sendo preciso respeitar a anatomia masculina e a anatomia feminina. Indo mais além, banheiros sem gênero não podem ser interpretados como uma mera pauta política, como vem sendo feito em alguns lugares do mundo, inclusive do Brasil, mas sim de segurança e higiene sanitária.

O uso coletivo do banheiro, popularmente denominado unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro sentadas enquanto homens fazem as suas necessidades de forma diferenciada.

Além disso, é preciso levar em consideração que esses banheiros 'unissex' são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o desconforto como insegurança para as usuárias e/ou usuários. Sublinhe-se aqui que não se trata de nenhuma forma de discriminação, de homofobia, ou transfobia, mas sim da preservação da intimidade e segurança, principalmente, das mulheres e crianças, que são muito mais vulneráveis aos mais variados tipos de violência e aqui não podemos deixar de citar o assédio sexual que pode ocorrer nesses locais.

Nos termos do Art. 24, XV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude. Ainda nos termos do Art. 30, I, II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, respectivamente, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por isso, solicito aos Nobres Pares sua aprovação, tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público.

Vale destacar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico em 28 de novembro de 2023, embora conexa, se revela distinta, e assim, por si só, não representa óbice à tramitação da presente proposição.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Todavia, verifica-se que o Projeto de Lei em relevo incorre em *evidente* inconstitucionalidade por violação dos preceitos da dignidade humana e da liberdade de orientação sexual, conforme entendimento sufragado pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em matéria divulgada no CONJUR<sup>1</sup>.

Assim, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se **desfavorável** à tramitação do **Projeto de Lei n.º 255/2023**, uma vez que há *evidente* inconstitucionalidade, o que impede a tramitação, na forma do art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do presente **Projeto de Lei 255/2023**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2023.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-jun-02/lei-proibe-banheiros-unissex-escolas-inconstitucional/#:~:text=Com%20esse%20entendimento%2C%20o%20C3%93rg%C3%A3o,incluindo%20creches%2C%20escolas%20e%20universidades.>